



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027924-63.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILY SILVA DE LOURDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2460

APEL. Nº: 1027924-63.2023.8.26.0001

FORO: Foro Regional de Santana

APTE.: Emily Silva de Lourdes (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bradesco S/A

SERVIÇOS BANCÁRIOS – Negativação indevida – Não comprovação do débito que originou a inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais – Inaplicabilidade da súmula n. 385 do E. STJ – Existência, tão somente, de apontamentos posteriores ao discutido na lide – Fixação do “quantum” de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Juros moratórios – Termo inicial a contar do evento danoso – Responsabilidade extracontratual – Verba sucumbencial redimensionada – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial e determinar a exclusão definitiva dos apontamentos lançados em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por até trinta dias. Por fim, rateou as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, em favor de cada advogado, observada a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração opostos às fls. 146/148 foram

rejeitados pela r. decisão de fl. 163.

Irresignada, apela a autora, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento cristalizado na Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois o apontamento discutido é o primeiro lançado em seu nome. Defende a fixação de indenização por dano moral, no valor R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo,

É o relatório.

Consta dos autos ter a ora apelante constatado que seu nome se encontrava negativado junto ao SPC, vindo a descobrir posteriormente referir-se o apontamento a um débito supostamente contraído junto ao banco-apelado, em 5 de setembro de 2022.

A r. sentença recorrida reconheceu a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, afastando, contudo, a pretensão de indenização por danos imateriais.

A controvérsia recursal restringe-se ao cabimento da

condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

No caso em testilha, embora haja outros apontamentos em nome da apelante, o registro objeto da presente demanda, identificado sob o nº 5, teve sua origem em **5 de setembro de 2022**, sendo o **primeiro** a ser lançado em seu nome.

Dessa forma, não se aplica o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Isso porque, na situação em análise, **inexistiam registros anteriores** ao apontamento ora impugnado, o qual, além de ter sido o primeiro, decorreu de ato ilícito. Portanto, a tese sumulada não se aplica ao caso, reforçando o direito à indenização pelos danos morais sofridos.

Não é outro o entendimento deste E. Sodalício:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO

*DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE DÉBITO INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA E REGULARIDADE DO APONTAMENTO INDEMONSTRADOS. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. INADIMPLEMENTO APONTADO NO RECURSO QUE NÃO FOI DEFENDIDO EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL QUE NÃO SE ADMITE. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO E. STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE EM RAZÃO DO HISTÓRICO DE NEGATIVAÇÃO DA AUTORA E APONTAMENTOS POSTERIORES AO DISCUTIDO NOS AUTOS.** PECHA DE MÁ PAGADORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA SOMENTE À INSCRIÇÃO REALIZADA PELA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL A QUE FOI CONDENADA A RÉ, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. Recurso de apelação da autora improvido. Recurso da ré em parte não conhecido e, na parte conhecida, improvido”.*

(TJSP; Apelação Cível 1056341-47.2023.8.26.0576;

Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Abordagem sobre questão relativa a existência de uma inscrição datada do mesmo dia do apontamento indevido discutido nestes autos - A Súmula 385 do STJ diz que não cabe indenização por dano moral, quando "preexistente" legítima inscrição - Sendo posteriores/contemporâneos os demais débitos, não há que se falar na exclusão da responsabilidade indenizatória - Precedentes da Corte - Rediscussão da matéria que foi detidamente conhecida e julgada pelo órgão colegiado - Inadmissibilidade - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados”.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003600-19.2022.8.26.0106; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ressalta-se que o apontamento indevido do nome da autora-

apelante nos cadastros de inadimplentes só ocorreu por conta de defeito nos serviços prestados pelo apelado, de modo que seguramente deve ser condenado à indenização pelo dano moral causado.

A par dessa circunstância, a apelante suportou os efeitos nefastos da negatização de seu nome sem qualquer comprovação da origem da dívida, sofrendo angústia e enorme constrangimento, presumidos da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência da dívida por ele não contraída.

No tocante ao arbitramento do ***quantum da indenização***, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Tais parâmetros devem ser seguidos independentemente do

poder aquisitivo da parte contrária, uma vez que a indenização deve refletir não apenas o abalo sofrido, mas também a gravidade da conduta do fornecedor, buscando-se um equilíbrio que seja compatível com a natureza do direito violado e que resguarde a dignidade do ofendido, sem, contudo, configurar enriquecimento indevido.

À vista disso, tem-se que o **valor de R\$ 3.000,00** está em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados.

Neste sentido, em casos similares, assim já se decidiu neste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada". Irresignação autoral contra a r. sentença de parcial procedência. Inadmissibilidade. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DA AUTORA QUANTO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO.** Descabimento no caso concreto. Ausência de fato excepcional que justifique alteração do valor fixado em Primeiro Grau. **Mantida a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Precedentes desta Colenda Câmara. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE QUE IMPEDE NOVAS NEGATIVAÇÕES.** Desnecessidade de pronunciamento*

expresso acerca de referido. Anotações excluídas no decorrer do processo. RECURSO DESPROVIDO.” (Ap. Civ. nº 1008133-04.2023.8.26.0068; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ernani Desco Filho; j. em: 19/09/2024)

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual e débito c.c. cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC). 2. Fraude bancária. Contratação de cartão de crédito. Banco réu que não comprovou a celebração de contrato de cartão de crédito pela parte autora, ônus que lhe incumbia, visto que a vítima não poderia demonstrar fato negativo. Parte ré que deve ser responsabilizada pela ação de fraudadores, que sequer poderia ser caracterizada como fortuito interno, mas sim como falta de adoção de mecanismo hábeis a prevenir fraudes. 3. Dano moral. **Negativação indevida. Valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 pela sentença que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4. **Sentença mantida.** Recurso desprovido.” (Ap. Civ. nº 1095255-90.2022.8.26.0100; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des.: Elói Estevão Troly; j. em: 19/06/2024)*

*“APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO - Banco réu inseriu indevidamente o nome do autor em cadastro de maus pagadores - Dano moral configurado "in re ipsa" – Redução do "quantum" indenizatório – Cabimento – Banco réu que solucionou a questão de forma administrativa após o autor tomar conhecimento do apontamento e ajuizar a presente demanda - **Indenização reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (Ap. Civ. nº 1057531-18.2023.8.26.0100; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; j. em: 23/04/2024)*

“APELAÇÃO. Serviços Bancários. Negativação indevida.

Danos morais configurados e fixados em R\$ 3.000,00. Pedido de majoração do quantum indenizatório em sede de apelação. Valor de indenização que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários mantidos, ante a mínima sucumbência. Recurso não provido.”

(Ap. Civ. nº 1078474-56.2023.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Rel.: Mara Trippo Kimura; j. em: 14/08/2024)

Tal valor será acrescido de **correção monetária** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir do arbitramento** (súmula 362 do STJ), mais **juros de mora** pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da indevida anotação**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

Por fim, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que a apelante decaiu minimamente de suas pretensões, de modo que os ônus de sucumbência devem ser carreados totalmente ao apelado, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator